



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 05, DE 04 DE ABRIL DE 2025**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2025 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencida, constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais dos fatos geradores até 31 de Dezembro de 2024.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, tendo por base a data da opção.

**§ 1º.** O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão;

**§ 2º.** A opção poderá ser formalizada até o dia **29 de Agosto de 2025**;

**§ 3º.** O prazo tratado no artigo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo ou readequado de modo contínuo ou não, desde que justificada a oportunidade e conveniência do ato.

**Art. 3º.** A consolidação dos débitos fiscais obedecerá aos seguintes critérios:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**I** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **100% (cem por cento)** no pagamento à vista;

**II** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **80% (oitenta por cento)** para pagamento em até **04 (quatro) parcelas**;

**III** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **70% (setenta por cento)** para pagamento em até **06 (seis) parcelas**;

**IV** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **60% (sessenta por cento)** para pagamento em até **08 (oito) parcelas**;

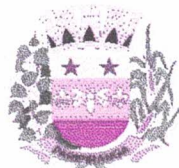
**V** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **50% (cinquenta por cento)** para pagamento em até **12 (doze) parcelas**;

**VI** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **30% (trinta por cento)** quando a opção de pagamento for em **24 (vinte e quatro) parcelas**;

**VII** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **20% (vinte por cento)** quando a opção de pagamento for em **36 (trinta e seis) parcelas**;

**§ 1º.** Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de opção, bastando para tal formalizar o pedido que será avaliado pelo diretor de tributos;

**§ 2º.** A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da Lei aplicável.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 3º.** O valor mínimo de cada parcela em se tratando de pessoa física, não poderá ser inferior a **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)** e em se tratando de pessoa jurídica, não poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

**Art. 4º.** Requerimento do contribuinte deverá definir sua forma de adesão ao REFIS, que terá no máximo de **36 (trinta e seis) parcelas**.

**§1º.** Em caso de exclusão no REFIS do contribuinte beneficiado, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

**I** – Restabelecimento do montante da dívida na data de adesão ao REFIS;

**II** – Abatimento das parcelas pagas.

**§2º.** A concessão do benefício de que trata esta Lei, não implica em hipótese alguma em renovação de dívida, disciplinada no Código Civil Brasileiro.

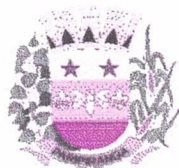
**Art. 5º.** Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

**Art. 6º.** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

**I** – À apresentação de requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação;

**II** – Quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

**III** – Quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único.** Os contribuintes com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar a quantidade de parcelas previstas no art. 4º.

**Art. 7º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 8º.** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças ou a quem designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, o que ocorre primeiro, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS:

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 2º.** A exclusão será precedida de notificação, exarada por fiscal, do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, após o prazo, os autos serem remetidos ao Jurídico para emitir parecer sobre a exclusão.

**Art. 9º.** O Contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo o REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10.** Poderão ser extintos os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores, acumulados nos últimos 05 (cinco) anos até **31 de dezembro de 2024**, ajuizados ou não, consolidado inferior ou igual a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, ou por exercício fiscal inferior ou igual a **R\$ 30,00 (trinta reais)**, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000, desde que:

I - O total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até **31/12/2024**, não seja superior a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** acumulados os últimos 05(cinco) anos ou por exercício no valor por inscrição já corrigido de **R\$ 30,00 (trinta reais)**.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripiranga/BA, 04 de abril de 2025.

TALISSON SANTA ROSA  
NASCIMENTO:0459201  
5576

Assinado de forma digital por  
TALISSON SANTA ROSA  
NASCIMENTO:04592015576  
Dados: 2025.04.30 15:27:27 -03'00'

**TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA**

Rua Paulo Dias Nascimento, S/N, Centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-061  
CNPJ N° 03.037.974/0001-38

---

**CERTIDÃO**

Certifico que o **PROJETO DE LEI Nº 03/2025**, de autoria do Executivo Municipal, com pedido de tramitação em regime de urgência urgentíssima, tramitou na Câmara Municipal, foi submetido a primeira e única discussão e votação na 8ª Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2025, e obteve 08 (oito) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. O referido projeto trata da seguinte matéria:

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para o exercício de 2025, e dá outras providências”.*

Certifico ainda que o **Projeto de Lei nº 03/2025**, foi aprovado em turno único de discussão e votação e convertido na **LEI MUNICIPAL Nº 05/2025, de 04 de abril de 2025**, sendo encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para o exercício da sua prerrogativa de sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

**O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

**Paripiranga, 04 de abril de 2025.**

**RIVANEIDE ALVES CARVALHO**  
Presidente da Câmara de Vereadores

# **CERTIDÃO**

## **DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO**

- ▶ **CÓDIGO DO COMPROVANTE: 1229670892802**
- ▶ **Cliente: Prefeitura Municipal de Paripiranga**
- ▶ **Data Envio: 30/04/2025 15:35**
- ▶ **Data da publicação: 30/04/2025**
- ▶ **Responsável: Tarcísio Andrade Silva Anjos - CPF: 031.785.345-71**
- ▶ **Comentário:**
- ▶ **Anexo(s):**  
**1LEI MUNICIPAL 04 DE 2025 - IPTU PREMIADO.pdf (D.O.)**  
**2LEI MUNICIPAL 05 DE 2025 - REFIS.pdf (D.O.)**
- ▶ **IP Envio: 177.87.215.198**
- ▶ **Data Impressão: 30/04/2025 15:35**

O Sistema SAI recebeu os anexos acima descritos. Os arquivos mencionados serão processados em nossos servidores com Certificação Digital ICP Brasil e assinados digitalmente pelo IMAP.

A edição do Diário Oficial do respectivo ente será produzida, certificada e disponibilizada no seu Site Oficial dentro do prazo citado neste extrato. EXCETO, as publicações que serão realizadas no primeiro dia útil posterior ao envio nos casos de:

- 1 - envios feitos após as 18:00h;
  - 2 - envios feitos após as 14:00h, nos finais de semana e feriados;
  - 3 - No caso de publicações em outros veículos, a publicação fica condicionada à remessa do documento de Autorização de Publicação avulsa, devidamente preenchida, assinada e enviada para o e-mail: [publicacoes@portalimap.org.br](mailto:publicacoes@portalimap.org.br) e/ou [emanuelle@portalimap.org.br](mailto:emanuelle@portalimap.org.br) até às 15:30h. Diário Oficial da União (DOU) deve ser encaminhado até as 14:00h;
  - 4 - Não há possibilidade de publicação retroativa;
  - 5 - o DOU não possui edições aos sábados e domingos;
  - 6- para publicação no DOU é necessário cadastro prévio. Entre em contato conosco através do e-mail [publicacoes@portalimap.org.br](mailto:publicacoes@portalimap.org.br) e/ou [emanuelle@portalimap.org.br](mailto:emanuelle@portalimap.org.br)
- Em caso de urgência, entre em contato pela central de atendimento whatsapp SAI (71) 2180-0291.

Para consultar as edições do Diário Oficial do Município, acesse o site.

**Diego Melo**  
**Coordenador do Núcleo de Acesso à Informação**  
**Núcleo de Produtos - SAI -Sistema de Acesso à Informação**  
**Contato WhatsApp SAI (71) 2180-0291**  
**IMAP - Instituto Municipal de Administração Pública**

*Se algum dos arquivos estiver corrompido digitalmente ou não corresponder à descrição fornecida, a equipe de atendimento do SAI entrará em contato com o responsável pelo envio. Caso não seja possível estabelecer contato até as 17:00h do mesmo dia, o documento será publicado conforme foi enviado ou, se estiver corrompido ou não for acessível, não será publicado. Portanto, é fundamental verificar regularmente seu e-mail e manter seus contatos atualizados.*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA**

Rua Paulo Dias Nascimento, S/N, Centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-061  
CNPJ Nº 03.037.974/0001-38

---

**MENSAGEM Nº 10 / 2025**

Paripiranga (BA), 09 de abril de 2025.

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Paripiranga  
**TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO**

A Presidente da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Orgânica Municipal em seu Art. 52, encaminha a Vossa Excelência a **LEI MUNICIPAL Nº 05/2025**, de 04 de abril de 2025, para o exercício da prerrogativa de sanção ou veto, **no prazo de 15 dias úteis**, que trata da seguinte matéria:

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para o exercício de 2025, e dá outras providências”.*

Decorrido o prazo legal, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal a **Lei Municipal nº 04/2025**, com a **SANÇÃO** ou o **VETO** e seus **FUNDAMENTOS**, acompanhada da respectiva **Certidão de Publicação** no órgão oficial.

Na oportunidade, reitera a V. Exa. votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**RIVANEIDE ALVES CARVALHO**  
Presidente da Câmara de Vereadores

09/04/2025  
Por J. 02/2025



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

Paripiranga/BA, 30 de abril de 2025.

**Ofício nº 156/2025**

Assunto: **Encaminha Lei Sancionada**

**À EXMA. SRA. RIVANEIDE ALVES CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exma. Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, desde já, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Lei Municipal nº 05/2025 devidamente sancionada.

Na oportunidade, reitero os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TALISSON SANTA ROSA Assinado de forma digital por  
NASCIMENTO:04592015 TALISSON SANTA ROSA  
576 NASCIMENTO:04592015576  
Dados: 2025.04.30 15:41:02 -03'00'

**TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

**RECEBIDO**

**Câmara Municipal de Paripiranga-Ba**

**DATA: 30/04/25**

*Pedro Américo*  
**Responsável do Setor**